



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2662 - EX (2019/0058449-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : E S
REQUERENTE : T S
REQUERENTE : J G DE F
REQUERENTE : Y G DE F
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DELLAQUA - ES005283
PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA - ES014618
LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - ES019641
REQUERIDO : W F DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SUÍÇA. ADOÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PROCESSO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA. ADOTADOS MAIORES DE IDADE. CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. DESNECESSIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA OU DA SOBERANIA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A adoção é regulada no Brasil pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 45 prescreve a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Porém, o § 1º dispensa esse consentimento em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. Como o poder familiar se extingue pela maioria, conforme previsto no art. 1.635, III, do Código Civil, desnecessário o consentimento do pai biológico na adoção de pessoas maiores.

2. Atendidos os requisitos formais dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do STJ e comprovado tratar-se de adoção plena de maiores de idade, não há violação da ordem pública ou da soberania nacional que impeça a pretendida homologação da sentença de adoção.

3. Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2662 - EX (2019/0058449-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : E S
REQUERENTE : T S
REQUERENTE : J G DE F
REQUERENTE : Y G DE F
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DELLAQUA - ES005283
PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA - ES014618
LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - ES019641
REQUERIDO : W F DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SUÍÇA. ADOÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PROCESSO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA. ADOTADOS MAIORES DE IDADE. CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. DESNECESSIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA OU DA SOBERANIA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A adoção é regulada no Brasil pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 45 prescreve a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Porém, o § 1º dispensa esse consentimento em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. Como o poder familiar se extingue pela maioria, conforme previsto no art. 1.635, III, do Código Civil, desnecessário o consentimento do pai biológico na adoção de pessoas maiores.

2. Atendidos os requisitos formais dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do STJ e comprovado tratar-se de adoção plena de maiores de idade, não há violação da ordem pública ou da soberania nacional que impeça a pretendida homologação da sentença de adoção.

3. Homologação deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira de adoção proposta por E. S., T. S., J. G. de F. e Y. G. de F, todos maiores e capazes.

Citado por carta rogatória, o requerido, W. F. de F., deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo, então, notificada a Defensoria Pública da União para indicação de curador especial.

Foi apresentada contestação, não se opondo ao pleito, porém ressaltando a necessidade de prévio esclarecimento sobre o tipo de adoção contemplada no título estrangeiro.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável ao prosseguimento do feito,

ressalvando, igualmente, o esclarecimento prévio sobre o tipo de adoção e sobre o pedido de manutenção do sobrenome de nascença dos adotados.

Os requerentes peticionaram informando que os adotados requerem a alteração de seus sobrenomes para constar o sobrenome do adotante.

Determinou-se a intimação dos requerentes para esclarecer o tipo de adoção de que trata o título estrangeiro. Como o prazo transcorreu *in albis*, a intimação foi reiterada, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Após três pedidos de dilação do prazo, fundados nas dificuldades de obtenção dos documentos necessários em razão da pandemia de covid-19, os requerentes anexaram aos autos a íntegra do Código Civil da Suíça e do Código de Direito Judicial Privado da Cidade de Vaud e traduções juramentadas dos arts. 252, 264 e 268 do primeiro e do art. 11 do segundo, comprobatórios de que se trata de adoção plena.

Em manifestação derradeira, a Defensoria Pública da União posicionou-se a favor da homologação; o Ministério Público Federal opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Versa o presente feito sobre pedido de homologação de decisão estrangeira de adoção de pessoas maiores proferida pelo Departamento de Economia e Esporte do Cantão de Vaud, Lausanne, Suíça, em 19/12.2016, deduzido com amparo no art. 105, I, *i*, da Constituição Federal.

A adoção foi requerida consensualmente pelas partes, sendo o adotante casado com a mãe dos adotados.

Não houve objeção do requerido, regularmente citado por carta rogatória.

A Defensoria Pública da União, na função de curadora especial, e o Ministério Público Federal manifestaram-se favoravelmente ao pleito.

No tocante à dúvida em relação ao sobrenome dos adotados, o representante do *parquet* salientou estar esclarecida. Leia-se trecho do parecer ministerial (fl. 654):

No tocante às alterações de nome dos adotados, verifica-se que a decisão de adoção e as decisões de alteração de nome foram proferidas no dia 16 de dezembro de 2016, razão pela qual os adotados mantiveram os nomes anteriores à adoção, conforme consta no certificado de família expedido em 19 de dezembro de 2016, data posterior à decisão de adoção (fls. 26/30 e-STJ), razão pela qual esta Procuradoria-Geral da República entende que a divergência entre os nomes dos adotados encontra-se esclarecida.

Os requisitos para a homologação de sentença estrangeira constam dos arts. 216-C, 216-D e

216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que possuem a seguinte redação:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

[...]

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente (fls. 22-25); consta cópia do registro suíço de estado civil (fls. 26-30); e as respectivas traduções oficiais (fls. 32-40). Além disso, há chancela consular e apostilamento (fls. 8-11, 14, 57, 63, 70 e 77).

Não foi demonstrada a citação regular do requerido no processo estrangeiro. Contudo, tratando-se de adoção de pessoas maiores e capazes, tal circunstância não constitui óbice relevante a obstar a pretendida homologação, visto não ser necessário, à luz da legislação pátria, o consentimento do pai biológico.

A adoção é regulada no Brasil pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 45 prescreve a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Porém, o § 1º dispensa esse consentimento em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. Por sua vez, o art. 1.635, III, do Código Civil prevê a extinção do poder familiar pela maioridade.

O Brasil admite apenas a adoção plena, caracterizada pelo rompimento de qualquer vínculo com os pais biológicos e parentes consanguíneos, salvo os impedimentos matrimoniais, assumindo o adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. Por essa razão, foi determinada a demonstração de que a adoção constante das decisões estrangeiras se revestiria das mesmas características, o que ficou comprovado pela legislação alienígena colacionada, com tradução dos artigos específicos.

Nesse contexto, observados os requisitos formais e inexistindo violação da ordem pública ou da soberania nacional, nada há que impeça a homologação pretendida.

Ante o exposto, **defiro a homologação da decisão estrangeira de adoção para que produza seus legais efeitos.**

Deixo de impor condenação em honorários sucumbenciais ante a ausência de resistência à pretensão, que se mostra necessária para a validação do comando estrangeiro no Brasil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0058449-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 2662 / CH

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E S
REQUERENTE : T S
REQUERENTE : J G DE F
REQUERENTE : Y G DE F
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DELLAQUA - ES005283
PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA - ES014618
LUIZ OTAVIO BATTISTI DELLAQUA - ES019641
REQUERIDO : W F DE F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda com genitor ou responsável no exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.